



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1104917
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2021
Jurisdicionado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por AZIZ INFORMÁTICA LTDA.-ME, em face do Pregão Eletrônico nº 04/2021, promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, cujo objeto é *“Prestação de serviço de segurança eletrônica por meio de sistema de alarme contra intrusão, a ser implantado em 57 bens culturais protegidos ou de interesse de preservação pelo Estado de Minas Gerais, incluindo a locação de equipamentos, instalação, monitoramento remoto 24 horas, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças”*.
2. Em breve síntese, a denunciante apontou as seguintes irregularidades:
 - a) descumprimento do item 8.21.2.2.2 do Edital. Tal previsão determina que a licitante deve comprovar a exequibilidade da proposta cujo preço final seja inferior a 30% do valor balizado na planilha de preços anexa ao Edital. A oferta da licitante vencedora representou 22,56% desse valor, contudo, a empresa não comprovou a exequibilidade de sua proposta, mas, ainda assim, foi considerada vencedora;
 - b) a licitante vencedora não apresentou alguns dos documentos de habilitação previstos no item 4.6 e seguintes: declaração de que não emprega menores de 18 anos; declaração de ciência das condições do Edital e seus anexos; declaração de que a empresa não envolve trabalho degradante ou forçado;
 - c) não encaminhamento da planilha de custos, pela licitante vencedora, a fim de provar a exequibilidade de sua proposta;
 - d) quatro licitantes distintas, quais sejam, Forte Segurança Eletrônica Ltda, Premier Segurança Eletrônica Ltda, Alvo Segurança Ltda e Aziz Informática Ltda., apresentaram recurso contra a habilitação da Khronos Segurança Privada. Todavia, nenhum deles foi provido, argumentando a pregoeira que as impugnações recursais não foram suficientes para desclassificar a licitante vencedora.
3. Por fim, a denunciante requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório ou do respectivo contrato, caso este houvesse sido celebrado.
4. Na peça n. 4, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia.
5. Em seguida, na peça n. 6, o Conselheiro-Relator manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Em consulta ao portal da transparência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (<https://www.transparencia.mg.gov.br/compras-e-patrimonio/compras-e-contratos>), não foi possível localizar informações quanto a homologação do certame nem sobre possível assinatura do contratado pela empresa vencedora.

Nesse contexto, em juízo superficial e urgente, percebo que as argumentações lançadas na inicial e no documento dela integrante devem ser objeto de exame, pelo que se revela prudente e conveniente, neste momento, a requisição de documentos e informações junto à Administração Pública para aprofundamento dessas questões. Assim, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar, depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva da responsável acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

(...)

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, consoante previsão do art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno do Tribunal, do Sr. Luiz Guilherme Melo Brandão, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do IEPHA e da Sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim, Pregoeira Oficial, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhem a este Tribunal, por meio eletrônico, cópia digitalizada dos autos do Pregão Presencial nº 4/2021, Processo nº 7/2021, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive contrato se houver, bem como apresentem justificativas que entender pertinentes acerca dos fatos denunciados.

6. Ato contínuo, nas peças n. 10 e 13, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais apresentou documentos referentes a todo o procedimento licitatório.
7. Na peça n. 14, o Conselheiro-Relator proferiu despacho indeferindo o pleito liminar de suspensão do procedimento licitatório, argumentando, em síntese, que, após a análise da documentação encaminhada pelo Instituto, observou-se que o contrato decorrente da licitação já havia sido assinado.
8. Na peça n. 19, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado apresentou relatório concluindo pela improcedência da Denúncia.
9. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, oportunidade em que se requereu a citação do sr. Luiz Guilherme Melo Brandão, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do IEPHA, e da Sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim, Pregoeira Oficial, para que apresentassem defesa.
10. Na peça n. 24, apresentaram defesa conjunta o sr. Luiz Guilherme Melo Brandão e a sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim.
11. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado apresentou relatório de análise da defesa, concluindo pela improcedência da Denúncia.
12. Em seguida vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
13. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

FUNDAMENTAÇÃO

I. Ausência de apresentação de documentos de habilitação jurídica

14. A denunciante afirmou que a licitante vencedora não apresentou alguns documentos de habilitação exigidos nos itens 4.6 e seguintes do edital: declaração de que não emprega menores de 18 anos; declaração de ciência das condições do Edital e seus anexos; declaração de que a empresa não envolve trabalho degradante ou forçado.
15. A defesa argumentou que, após ter sido realizado pesquisa jurisprudencial, verificou-se que a exigência desses documentos caracteriza excesso de formalismo, sobretudo em razão de a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ter apresentado *“toda a documentação jurídica, fiscal, trabalhista e econômica financeira e estavam em dia, e considerando ainda que, se fosse um pregão presencial o representante da empresa poderia fazer as declarações de próprio punho na sessão”*.
16. Os argumentos da defesa, porém, não devem ser acatados. Isso porque, além de o item 4.6.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 fazer a previsão de que as licitantes deveriam apresentar certidão de *“que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição”*¹, a própria Lei 8.666/93, em seu art. 27, inciso V, afirma que os licitantes devem apresentar documentação comprobatória de *“cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”*.
17. Logo, a exigência de apresentação da declaração a que se refere o item 4.6.3 do Edital tem previsão na própria Lei de Licitações, assim como no Edital, valendo ressaltar que a documentação objetiva assegurar a observância de norma constitucional. Não poderia, portanto, ter sido afastada por mera deliberação injustificada da pregoeira.
18. Dito isso, o Ministério Público de Contas conclui que a Denúncia deve ser julgada procedente quanto ao apontamento de não apresentação, pela licitante vencedora, de documento de habilitação.

II) Inexequibilidade da proposta e ausência de planilha de custos

19. A denunciante alegou que o item 8.21.2.2 do Edital fez a previsão de que, nas hipóteses em que licitantes apresentassem preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, a sua exequibilidade deveria ser comprovada. No caso concreto, a oferta da licitante vencedora

¹ Item 4.6.3 do Edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

representou 22,56% desse valor, contudo a empresa não comprovou a exequibilidade de sua proposta, mas, ainda assim, foi considerada vencedora.

20. Foi afirmado, ainda, pela denunciante, que a proposta vencedora não apresentou a respectiva planilha de preços.
21. A defesa de peça n. 24 alegou que, ao contrário do que afirmado pela denunciante, foi anexado planilha de preços junto à proposta da empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, sendo que tal planilha foi analisada pela equipe técnica do Pregão, a qual concluiu pela exequibilidade da proposta.
22. Sobre esse ponto, o Ministério Público de Contas entende salutar observar que, nos esclarecimentos prestados na Nota Técnica nº. 42/IEPHA/GMA/2021, juntada na peça n. 13 dos autos, foi afirmado, em síntese:

Sobre a exequibilidade da proposta, no ato do pregão a empresa apresentou planilha atendendo ao Anexo III do Termo de Referência. Declarou ainda que "Nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto a ser contratado na presente licitação e que estou de acordo com todas as normas da solicitação de propostas e seus anexos" (32140822). A documentação de habilitação, a planilha orçamentária e os atestados de capacidade técnica foram analisados e verificou-se que a empresa atendia aos requisitos do Termo de Referência, não sendo necessárias diligências. Os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade (Decreto Estadual nº 48.012, de 22 de julho de 2020) foram basilares na avaliação da proposta.

23. Não obstante, em momento algum houve a explicitação dos critérios da análise feita pela equipe técnica do IEPHA que conduziram à conclusão no sentido da exequibilidade da proposta. Tal omissão caracteriza burla ao princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos.
24. Finalmente, deve-se destacar que o valor dos itens licitados não é trivial. Conforme se verifica da Ata do Pregão, vários dos itens licitados alcançam cifras milionárias, sendo que um deles extrapola o valor de R\$38.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que demandava, pois, uma análise mais acurada da exequibilidade das propostas.
25. Dito isso, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser julgada procedente a Denúncia no que tange aos apontamentos de ausência de demonstração dos critérios objetivos de aferição da exequibilidade das propostas e, por conseguinte, aplicada multa à sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim, Pregoeira Oficial, responsável pelos atos e pela condução do procedimento.

III - Bloqueio de chat para interposição de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

26. Finalmente, foi apontada a irregularidade de que a pregoeira bloqueou o chat para interposição de recursos pelos demais participantes e abriu prazo para manifestação de interesse em recorrer duas vezes após o horário comercial. Foi argumentado, ainda, que todos os recursos foram indeferidos.
27. Na defesa foi dito que houve problemas no sistema de informática, mas que, tão logo a situação foi normalizada, os recursos foram respondidos.
28. Quanto a esse questionamento, o Ministério Público de Contas não vislumbra prejuízo ao certame, tendo em vista que os recursos foram devidamente apreciados, sendo certo que não há obrigatoriedade de que sejam qualquer deles providos.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa pessoal à sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim, Pregoeira Oficial, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008.
30. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)